



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.

Art. 2º Constituem objeto de notificação compulsória às autoridades sanitárias, em todo o território nacional, todos os eventos adversos associados a procedimentos estéticos, cirúrgicos ou não cirúrgicos.

Parágrafo único. A notificação deverá ser realizada ainda que a complicação não tenha ocorrido imediatamente após o procedimento, desde que dele seja provável decorrência.

Art. 3º No caso de óbito decorrente de complicação associada a procedimento estético, o preenchimento da declaração de óbito não dispensará a realização da notificação estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Na situação referida no *caput* deste artigo, deverá constar da declaração de óbito o procedimento realizado causador da sequência de fatos que culminaram no óbito.

Art. 4º Ficarão sujeitos à obrigação estabelecida nesta Lei as pessoas físicas ou os estabelecimentos de saúde responsáveis pelo procedimento estético ou pelo atendimento posterior, bem como o profissional que atestou a morte.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal),



e na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outras leis que venham a substituí-los, aos responsáveis referidos no art. 4º que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 722/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.602, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 21/12/2023 15:18:32.173 - MESA

DOC n.1643/2023

